



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Dispõe sobre ampliação temporária da área de atendimento de bares e restaurantes, como forma de favorecer o distanciamento social entre os frequentadores, mediante a autorização para a colocação de mesas e cadeiras em extensões temporárias das calçadas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Projeto Ruas SP, disciplinado nos termos desta Lei, objetiva a ampliação temporária da área de atendimento de bares e restaurantes, como forma de favorecer o distanciamento social entre os frequentadores, mediante a autorização para a colocação de mesas e cadeiras em extensões temporárias das calçadas, a serem implantadas no local de vagas de estacionamentos de veículos.

§ 1º A implementação do projeto será realizada de forma progressiva e deverá observar as condições sanitárias, técnicas, sociais e as restrições de funcionamento previstas pela legislação municipal, inclusive aquelas decorrentes do enquadramento da Cidade no Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos pedidos de utilização de calçadas, calçadões e largos para atendimento de bares e restaurantes.



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

§ 3º Excepcionalmente, em horário noturno e em finais de semana e feriados, será permitida a ocupação integral de trechos de vias públicas, desde que respeitados o acesso dos moradores locais.

Art. 2º Nas extensões de calçadas referidas no “caput” do artigo 1º desta Lei, as mesas e cadeiras poderão ser colocadas diretamente no leito da via pública ou poderá ser previamente instalada plataforma sobre o leito carroçável do logradouro, para nivelamento com a calçada lindeira.

Art. 3º Para a implantação das extensões temporárias de calçada deverão ser respeitados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - somente serão permitidas em vagas de estacionamento de veículos regulamentadas;
- II - fica vedada a implantação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- III – conter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a extensão temporária somente poderá ser acessada a partir da calçada;
- IV – A faixa de 1,20m de largura, para a passagem de pedestres, poderá ser implantada em qualquer trecho da área ocupada, desde que devidamente sinalizada e em nível com os demais trechos.



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

V - estar devidamente sinalizada, inclusive com elementos refletivos;

VI - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VII – observar o nivelamento com a calçada lindeira.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento poderá definir diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção das extensões temporárias da calçada de que trata esta Lei.

Art. 4º O atendimento ao público nas extensões temporárias deverá observar os parâmetros definidos pelo Executivo, ficando proibido o atendimento de pessoas em pé, em qualquer hipótese.

Art. 5º A definição dos logradouros públicos e respectivos trechos que integrarão o projeto poderá ser conduzida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento- SMUL, utilizando critérios técnicos, bem como considerando a manifestação de interessados e as indicações das Subprefeituras.

Parágrafo Único – As Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, poderão elaborar um plano de ocupação dos trechos de logradouros onde exista viabilidade de aplicação da presente Lei.

Art. 6º Fica permitida a utilização dos parklets, instalados em conformidade com o Decreto nº 55.045, de 16 de abril de 2014, para atendimento comercial de bares e restaurantes, desde



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

que observados os protocolos sanitários vigentes para o setor e desde que atendidas as demais portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL).

Parágrafo único. Serão admitidas alterações físicas nos parklets já existentes, para eventual adequação com os protocolos sanitários e de segurança.

Art. 7º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção da extensão da calçada serão de responsabilidade exclusiva do seu mantenedor.

Art. 8º Será admitida a inserção nas extensões de calçadas de elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da Covid 19, visíveis do logradouro público, desde que atendidas as demais disposições previstas neste artigo.

§ 1º A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU poderá reger o procedimento para a comunicação das ações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º A utilização dos elementos de comunicação visual referidas no “caput” deste artigo não deverá prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação ao público, bem como não deverá interferir na livre circulação de pedestres e veículos.



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

§ 3º A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana poderá regradar a possibilidade da inserção de marcas, logotipos ou qualquer outro símbolo de identidade visual pelo responsável pelo estabelecimento ou patrocinador na hipótese da realização da inserção de orientações ou esclarecimentos que trata o “caput” deste artigo.

Art. 9º O abandono, a desistência ou o descumprimento das obrigações pactuadas não dispensam a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 10. Não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, prorrogáveis por igual período por ato do Executivo.

Art. 11. Os pedidos de utilização de trechos de vias públicas formulados antes da aprovação da presente lei, e ainda em andamento, serão analisados com base na legislação vigente na data do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos de utilização de calçadas, já deferidos, formulados com base nos Decretos do Executivo, permanecem em vigor.

Art. 12. Poderá a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento proceder a edição da normatização técnica necessária ao fiel cumprimento do previsto nesta Lei, observados os protocolos sanitários e de segurança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SANDRA TADEU

VEREADORA